

O UNIVERSALISMO CULTURAL E O INFANTICÍDIO INDÍGENA: UMA ANÁLISE À LUZ DO RELATIVISMO CULTURAL¹

Mariane Pinheiro Ferreira²
Núbia Danielly Damous Barros²
José Cláudio Almada Lima Cabral Marques³

Sumário: Introdução. 1 Do crime de infanticídio; 1.1 A visão geral do tipo penal “Infanticídio”; 1.2 O infanticídio no íntimo das tribos indígenas; 1.3 O ordenamento jurídico voltado à proteção do índio: A lei 6001/73 (Estatuto do Índio) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). 2 Uma análise do universalismo cultural e do relativismo cultural; 2.1 Da teoria universalista; 2.2 Da teoria relativista. 3 O infanticídio como uma tradição cultural *versus* a garantia dos direitos humanos fundamentais; 3.1 Da “lei Muwaji” (Projeto de Lei nº 1.057/2007); 3.2 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; 3.3 A prática do infanticídio indígena sob o prisma do relativismo cultural. 4 Considerações finais. Referências.

RESUMO

O presente artigo traz em seu cerne o conturbado tratamento trazido através da Magna Carta de 1988 a proteção dos direitos fundamentais e a intervenção do Estado na prática de atos como o infanticídio indígena, o que enfatiza a necessidade do tratamento jurídico adequado acerca do infanticídio indígena, que se choca com o direito fundamental à vida que é fruto de Leis, Tratados e Convenções Internacionais que buscam não tão somente assegurá-los, mas de certa forma, efetivá-los de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana. Tem-se como escopo principal estudar a prática do infanticídio indígena, que é prática cultural de algumas etnias, buscando fundamentação social e jurídica para tais práticas, que por vezes, pode ser encontrada, principalmente, nos povos Ianomâmis e Kamaiurás.

Palavras-chave: Infanticídio indígena. Universalismo cultural. Relativismo cultural. Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Atualmente o infanticídio indígena no Brasil é alvo de muitas controvérsias, que desafia os estudiosos acerca de diversos aspectos que entram em choque quando se fala em direitos fundamentais, principalmente no tocante do respeito à diversidade cultural e a preservação de um dos direitos humanos que entra como protagonista em tal relação, que é o direito fundamental à vida.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Processual Penal II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.
2. Alunas do sétimo período do curso de Direito, da UNDB.
3. Professor, orientador.

Diante disto, quando nos referimos a “entrar em choque”, fazemos alusão aos valores contidos na Carta Magna de 1988, que ao passo que, legitima aos povos indígenas a preservação cultural não infringindo limites às eventuais práticas que coloquem em riscos direitos fundamentais, que claramente entram em uma posição de desvantagem quando se trata de direitos humanos fundamentais como o direito à vida.

Por outro lado, temos o tratamento do sistema jurídico vigente dado aos indígenas no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, ao atribuí-los os seguintes disposto “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, assegurando-lhes a preservação de sua cultura no seu mais primitivo, respeitando o pluralismo cultural, princípio consagrado no Texto Constitucional de 1988.

Neste diapasão, o artigo possui como seu principal objetivo a análise da prática do “infanticídio” indígena nas tribos brasileiras sob o prisma do relativismo cultural. Sendo assim, o paper foi segmentado em três capítulos. No primeiro capítulo, elaborar-se-á um panorama acerca do tipo penal do artigo 123 do Código Penal, com a evolução do tipo até ser considerado um crime autônomo até a exposição de algumas leis esparsas que tratam da proteção dos direitos dos indígenas.

No segundo capítulo serão tratados os conceitos de relativismo cultural e universalismo cultural de forma mais profunda. Já o terceiro capítulo tratar-se-á da prática do infanticídio indígena como uma tradição cultural em contraponto com as garantias humanas fundamentais inerentes ao homem, sem qualquer distinção. Neste mesmo capítulo, será exposto um panorama sobre o projeto de lei 1057 (Lei Muwaji), que trata especificamente do infanticídio indígena.

1 DO CRIME DE INFANTICÍDIO

1.1 A visão geral do tipo penal “infanticídio”

Crime previsto no artigo 123 do Código Penal possui a seguinte redação: matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. A pena é de detenção, variando de dois a seis anos de prisão. Nas palavras de Diniz (2010, p.326), é o crime que consiste em matar, durante o parto ou logo após, o próprio filho, sob influência do estado puerperal, cuja pena é de detenção. É a ação de matar feto nascente ou neonato.

Por estado puerperal, entende-se que é a condição pela qual a mãe se encontra, compreendido entre após o parto e o estado que tal mulher se encontrava antes da gravidez. O estado puerperal é variável, de acordo com o organismo de cada mulher. A exposição de motivos do Código Penal, no item 40, afirma que o infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvia, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto inibição da parturiente (BRASIL, 1940).

Sendo classificado como crime próprio, o sujeito ativo do crime de infanticídio é, tão somente só, a parturiente/mãe que está sob a influência do chamado estado puerperal. Fundado no artigo 30 de Código Penal, muitos doutrinadores afirmam que pode haver o concurso de agentes – coautoria e participação. Contudo, uma minoria de estudiosos do Direito Penal discorda desta possibilidade, afirmando que o estado puerperal é de ordem pessoal e por isso, a prática de tal conduta deve ser reconhecida como o crime previsto no artigo 121 (homicídio).

Devido a tais divergências, são colocadas três hipóteses para analisar o cometimento do crime de infanticídio: a parturiente e o médico executaram o núcleo de matar o neonato (os dois agentes são considerados coautores), a parturiente, auxiliada pelo médico, sozinha, executa o verbo matar (o médico é considerado partícipe, respondendo por infanticídio) e o médico, induzido pela parturiente, isolado, executa a ação matar.

O sujeito passivo do crime é o neonato, durante ou logo após parto, independente nascente ou recém-nascido. Bitencourt (2011, v.2, p.144) afirma que indiferente à existência de capacidade da vida autônoma, sendo suficiente a presença de vida biológica, que pode ser representada pela existência do mínimo de atividades funcionais de que o feto já dispõe antes de vir à luz, e das quais é o mais evidente atestado a circulação sanguínea. O erro contra pessoa não exonera o agente de responder pelo crime praticado, o infanticídio.

A conduta do tipo é baseada na vontade da mãe de matar seu próprio filho, durante ou logo após o parto, quando há interferência do estado puerperal. A morte do neonato pode se dar de forma livre, por ação ou omissão. A expressão “durante ou logo após” é classificada como elemento normativo. Logo, a morte do feto antes do nascimento será crime de aborto e após o nascimento, não se verificando o estado puerperal, será considerado crime de homicídio.

O tipo só é punido quando praticado com dolo, seja direto ou individual, consistente na vontade livre e consciente de matar o próprio filho. Acerca da consumação, por ser classificado como crime material, se dá com a morte do neonato ou do recém-nascido. Admite-se tentativa por ser plurissubsistente.

1.2 O infanticídio no íntimo das tribos indígenas brasileiras

Segundo dados do IBGE (2012), o Brasil possui uma população indígena que beira a casa dos 900 mil indivíduos, o que não representa nenhum 1% da população total. Sabe-se que estes índios vivem nas chamadas terras indígenas e alguns deles, inclusive, vivem em áreas urbanas. Cada uma dessas comunidades indígenas representa civilizações autônomas e com características culturais, políticas e sociais próprias e diversificadas, que convivem de forma harmoniosa e ajudam a formar a diversidade cultural brasileira. Historicamente os índios têm sido objeto de diversas imagens e conceituações por parte da sociedade brasileira não índia e, em consequência, dos próprios índios, marcadas profundamente por preconceitos e ignorância (ESTEVES, 2012, p.12).

O fato é que a sociedade brasileira, por ser ainda muito conservadora e tradicional, não aceita comportamentos diversos daqueles considerados “normais” e praticados rotineiramente por aqueles que são chamados “civilizados”. O infanticídio, entretanto, é uma prática já tida como normal e absorvida dentro das sociedades indígenas. Por isso, é praticado desde quando os colonizadores aportaram por aqui, no ano de 1500. Assim, é comum afirmar-se que os povos indígenas enfrentam uma luta tanto pela afirmação de reconhecimento de suas culturas quanto à reconção de seus direitos, já pacificados no ordenamento jurídico brasileiro.

Deve-se aqui, entretanto, fazer uma pequena ressalva acerca do uso da expressão “infanticídio indígena”. É necessário ter um pouco de cautela ao utiliza-la, já que, como foi dito acima, para que o crime de infanticídio ocorra é necessário que a mãe cometa tal conduta e esteja sob influência do estado puerperal. Todavia, há registro de casos de mortes de crianças indígenas com até cinco anos de idade ou mais. Logo, a expressão “infanticídio indígena” é apenas um rótulo dado pela sociedade “branca” para determinar tal prática indígena.

Vários são os motivos que levam as famílias indígenas a realizar tal prática. Dentre eles estão os portadores de deficiência física ou mental são mortas, bem como gêmeos, crianças nascidas de relações extraconjugais, ou consideradas portadoras de má-sorte para a

comunidade. Em algumas comunidades, a mãe pode matar um recém-nascido, caso ainda esteja amamentando outro, ou se o sexo do bebê não for o esperado. Para os mehinaco (Xingu) o nascimento de gêmeos ou crianças anômalas indica promiscuidade da mulher durante a gestação. Ela é punida e os filhos, enterrados vivos (SUZUKI, 2007).

Contudo, a decisão pela retirada da vida do bebê é feita de forma coletiva, não sendo a mãe a única responsável por tal conduta. Em vários casos, ao dar a luz, a mãe já é conhecedora de que após o nascimento do filho, deve tirar a vida de seu filho em nome da perpetuação da tradição indígena de sua tribo. A justificativa é de que esses atos são costumes que se originaram nas tribos, fazendo parte da sua cultura, e essas crianças impediriam o funcionamento normal da comunidade, já que elas não seriam aptas para os afazeres cotidianos, como a caça e a pesca, assim como não teriam condições para serem bons guerreiros (SANTOS, 2012, p.?).

A tribo Suruwahá é a única que pratica o infanticídio feminino. Isso se justifica pelo fato de a tribo ser considerada sexista e sua sociedade é patriarcal. As mulheres são vistas como um sexo inferior e por isso as filhas de mães solteiras ou aquelas que possuem alguma deficiência, devem ser mortas. Entretanto, se a criança for do sexo masculino, sua vida será preservada visando a utilidade que ele terá na realização de tarefas na tribo.

1.3 O ordenamento jurídico voltado à proteção do índio: A lei 6001/73 (Estatuto do Índio) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

A proteção dos povos indígenas sempre foi alvo de preocupação desde a época do Brasil Império. Já no ano de 1831, por meio da Carta de Lei do mês de outubro, reconheciam-se os direitos dos povos indígenas que habitavam o Brasil. A tal Carta de Lei baseava-se na ideia de que o índio somente seria considerado como tal enquanto não estivesse integrado à sociedade, assim, uma vez integrado, perderia a proteção legal que lhe era conferida, perdendo ainda, sua própria identidade nativa, não sendo mais considerado um índio (ESTEVEES, 2012, p.16).

No ano de 1910, entretanto, por meio do decreto 8072 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio. Contudo, este serviço não foi bem recepcionado dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Passou a maior parte de seu funcionamento sem aliados, atuando na contramão do consenso geral. Não obstante, nos anos de 1970 foi promulgada a lei 6001, que ficou conhecida como o Estatuto do Índio. É considerada uma lei a frente de seu tempo, pois antes mesmo da promulgação da Constituição Cidadã, já resguardava o direito a proteção das

tradições e culturas dos povos indígenas. O Estatuto estabeleceu a situação do índio sob a égide jurídica, afirmando que há tanto regras quanto deveres. É competência do Estado, conforme o Estatuto, a proteção do patrimônio cultural e entre outros domínios.

O Estatuto tem o mesmo princípio estabelecido pelo Código Civil de 1916, ao dispor que os índios são “relativamente incapazes” e que deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal, sendo que de 1910 a 1967 estavam tutelados pelo Serviço de Proteção ao Índio – SPI e atualmente estão pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Essa tutela seria até que os indígenas estivessem integrados à sociedade brasileira (ESTEVEZ, 2012, p.17).

2 UMA ANÁLISE DO UNIVERSALISMO CULTURAL E DO RELATIVISMO CULTURAL

Quando é necessário que se trate da busca pela efetivação dos direitos humanos, logo nos deparamos com as duas teorias abordadas pelo tema, que em certo ponto se confrontam: o relativismo cultural e o universalismo ético. Desta maneira, temos que esta primeira teoria que nos é apresentada tem como escopo abordar e compreender a diversidade cultural, de modo que ela não venha a ser desrespeitada perante as diferenças.

Segundo as lições de Cuche (2002, p, 241), o relativismo cultural deve ser visto e interpretado como um princípio metodológico, mediante isso, deve se buscar a coerência e autonomia simbólica das entidades culturais. O autor apresenta a ideia de que a análise de um traço cultural deve ser contextualizada, ou seja, interpretado dentro do conjunto cultural da comunidade que está sendo analisada, devendo ser afastadas eventuais comparações com outras culturas, de modo que a neutralidade seja mantida.

O relativismo ético pode corresponder às vezes à atitude reivindicadora dos defensores das culturas minoritárias que, contestando as hierarquias de fato, defendem a igualdade de valor das culturas minoritárias e da cultura dominante. Mas, geralmente, ele aparece como a atitude elegante do forte em relação ao fraco. Atitude daquele que, assegurado da legitimidade da sua própria cultura, pode se dar ao luxo de certa abertura condescendente para a alteridade. (CUCHE, 2002, p. 240).

Sendo assim, o que o autor quer dizer é que, ao analisar uma cultura, ao passo que se constata as diferenças, a tendência de hierarquizar as culturas em superiores e inferiores, e o maniqueísmo das ações que dela irradiam devem ser afastados, devendo-se reconhecer tão somente as riquezas presentes nas diferenças culturais.

Tratando sobre o viés antropológico, alguns autores como Vicente Barreto (1998, p. 20) constataam que a existência de diferentes modos de vida dos seres humanos, por isso, as culturas não comportam generalização, exatamente por não serem semelhantes, desta maneira, não há de se falar em valores que sejam tomados como padrões universais.

Sobre isto Pinezi (2010) completa ao dizer que o relativismo cultural se baseia na contemplação da diversidade cultural e que às diversidades, deve ser dado o devido respeito, pois cada uma possui seu instituto interno de coerência, que dá significado a uma sociedade. Sendo assim, a corrente relativista cultural propõe que mudanças não sejam impostas ao ambiente cultural, partindo do pressuposto da imutabilidade da cultura. Deste modo a prática de um ato que é cultural, por sua vez, é justificável, por ser algo natural, isto porque para esta teoria, as culturas são dotadas de autonomia, o que é atrelado aos seus costumes.

Deste modo, enquanto a teoria relativista defende valores coletivos, que visualizam o indivíduo como parte integrante de um grupo, a teoria universalista tende a analisar a subjetividade, ou seja, a priori leva em consideração o individualismo, para que a partir desse ponto, o indivíduo seja compreendido dentro dos núcleos.

Segundo BONAVIDES (1999, p. 488),

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos

O autor coloca em análise o caso do infanticídio indígena no Brasil, rechaçando o choque ocorrido entre relativismo cultural e universalismo dos direitos humanos e dados os devidos motivos históricos, culturais e religiosos que os levam a esta prática.

2.1 Da teoria universalista

A partir das noções gerais sobre cultura que tomamos no tópico anterior, é imprescindível que agora tratemos do caráter universalista dos direitos humanos. Deste viés, vemos que, a unificação dos direitos humanos só se dará a partir do respeito às peculiaridades de cada núcleo cultural, desta maneira, o diálogo entre diferentes culturas marcará uma melhor amplitude na efetivação dos direitos humanos na atualidade.

A percepção moderna dos direitos humanos, em regra geral, leva em seu cerne o paradoxal fundamento de que os seres humanos são relativamente universais, de maneira que,

deve promover o diálogo entre diferentes culturas, promovendo direitos que dialoguem universalmente com as culturas.

Posteriormente à 2ª Guerra Mundial foi que os direitos humanos ganhou papel de destaque, isto se deu através da elaboração de documentos que internacionalmente dialogavam acerca da proteção dos direitos humanos. O documento firmava o entendimento de que os indivíduos, independentemente de sexo, etnia ou religião possuem direitos inerentes à pessoa, isto é, simplesmente os possuem por serem humanos.

Desta maneira, dada as devidas considerações, cabe falarmos agora que, pela Organização das Nações Unidas (ONU) através da Declaração Universal de Direitos Humanos, no ano de 1948, foi adotada a tese da universalidade dos direitos humanos, que posteriormente, no ano de 1993 foi reafirmada na Declaração de Viena.

Dito isto, Samuel Corrêa (2010) completa o entendimento ao afirmar que a busca de teorias que conceituem os direitos humanos não se completa se nele não for implementado um caráter universal, isto porque, os direitos humanos devem buscar se encaixar à valores universais, de maneira que a soberania nacional não os suprima. Sendo assim, para o autor, ter direitos humanos significa que, há valores impostos sobre os quais o Estado não pode adotar condutas que os infrinja, independentemente dos valores culturais.

A teoria universalista refuta o discurso conformista estabelecido pela teoria relativista, que compreende no respeito à qualquer prática cultural realizada, dando a entender que os valores embutidos em tais práticas são justificáveis a ponto de serem inquestionáveis, sob o argumento que as diferenças culturais simplesmente as legitimam. Os universalistas defendem que o contexto cultural existe e completa a identidade do indivíduo, entretanto, acima disso deve estar valores primários, valores universais de todos os homens, aqueles que compartilham da mesma natureza.

2.2 Da teoria relativista

Como já dito no tópico anterior, a implementação dos direitos humanos ganhou enfoque após a Segunda Guerra Mundial, isto se deu pelo fato de a comunidade internacional cobrar respostas às violações cometidas durante a guerra, que objetivara a implementação de mecanismos internacionalmente reconhecidos para a proteção da dignidade da pessoa humana, passando assim a ganhar um maior enfoque nas discussões entre Estados.

A tendência é que se compreenda que novos paradigmas foram trazidos desde que se inseriu a pessoa humana como sujeito de direito internacional, de modo que a soberania

chegou a ser flexibilizada em detrimento dos direitos dados à pessoa humana no sistema internacional. É a partir desta premissa que surge a teoria universalista, anteriormente explicada, por meio da elaboração de convenções, tratados e órgãos que se resguardavam na competência de fiscalizá-los no que diz respeito à sua efetivação, tanto internamente quanto internacionalmente.

Acerca das diferenças culturais, éticas e religiosas, diversas questões entram em choque com o processo de universalização dos direitos humanos. Deste modo, é possível vislumbrar a difícil ponderação da proposta da teoria universalista dos direitos humanos com a aceitação das diversas culturas, ou seja, o pluralismo cultural. Sobre isso Ronaldo Lidório (2012) leciona:

A grande contribuição do relativismo foi abrandar a arrogância das nações conquistadoras e gerar uma visão de tolerância cultural, especialmente nos encontros interculturais. Boas se contrapunha ao evolucionismo de Tylor, Frazer e Morgan que viam na civilização ocidental o estágio evoluído da humanidade, enquanto as nações e povos não ocidentais, “sub-evoluídos”, buscariam no ocidente um modelo humano de moral e organização. Consequência desta positiva contribuição do relativismo foi a fomentação da idéia de igualar o valor humano, indistinto de sua língua, cultura e história. Herder defendia que toda moral define seus valores no *Volksgeist* (literalmente *espírito do povo*), e entende que cada povo define seu próprio *Geist*, fazendo com que cada grupo possua valores sociais únicos e incomparáveis. Era uma reação ao Iluminismo que defendia os princípios universais de justiça, sobretudo na França.

Várias são as críticas apresentadas pelos relativistas à teoria universalista dos direitos humanos, que se concentram na premissa de que a teoria universalista de direitos humanos se apoia na premissa antropocêntrica do mundo, não sendo assim, o ponto fundamental de todas as culturas.

Data vênia, a teoria universalista se ocupa em refutar a falta de adesão aos tratados de direitos humanos no que se refere à seara internacional, o que, de certo modo, compromete a teoria universalista dos direitos humanos, isto porque a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos não contou com a participação de parte de alguns países da África e Ásia.

Como visto diante dos argumentos apresentados, para que adere a teoria relativista, os fundamentos da teoria universalista parecem funcionar como uma forma de hierarquizar a cultura ocidental de forma que esta pareça superior, traduzindo-se no chamado “imperialismo ocidental”. Diante do exposto, tal teoria questiona o animus de universalizar os direitos humanos, visto que, os Estados que assim os fixam, são os mesmos a os violarem.

As críticas acerca das teorias continuarão, tanto na esfera acadêmica, quanto na esfera internacional, necessitando analisar se a aplicação radical de alguma delas, em se

tratando de direitos humanos, é realmente necessária. É conveniente que nos aproveitemos do discurso que, em vez de se excluíres, as teorias relativista e universalista não se excluem, mas complementam-se, afim de que se pondere os valores culturais e a real efetivação dos direitos humanos.

3 O INFANTICÍDIO COMO UMA TRADIÇÃO CULTURAL *VERSUS* A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Em se tratando do âmbito internacional dos direitos humanos, os direitos culturais encontram destaque em alguns documentos, bem como a Declaração Universal de Direitos Humanos, que tratou acerca disso no seu artigo 22, estabelecendo que toda pessoa tem assegurado o seu direito à cultura, isto porque trata-se de um direito inerente à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Ainda nesse sentido, estabeleceu em seu artigo 27 que “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”, premissa que fora posteriormente, em 1966, reafirmada pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que obrigara os Estados que nele se envolvessem a proteger a diversidade cultural, inserção de princípios, como o da diversidade cultural.

A Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira a preservar estes princípios, sendo assim, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a diversidade cultural passou a integrar o núcleo dos direitos humanos, implicando um empenho na integração entre direitos humanos e liberdades fundamentais, e com fulcro no tema, trazemos os direitos das minorias, no caso, os povos indígenas.

Deste ponto, parte-se que a diversidade cultural não deve servir de premissa à violação de direitos humanos, nem podem funcionar como mecanismos de restrição do seu âmbito de atuação. Desta maneira, para que possamos dar início à discussão central deste artigo, é necessário que tratemos da definição do termo infanticídio, que é proveniente do latim ‘*infanticidium*’, que configura a prática de homicídio de crianças recém-nascidas, entretanto, há divergências acerca da definição do crime. Para SILVEIRA (2011, p. 04) diz que a prática pode ser configurada quando a mãe, por vontade própria comete homicídio, logo no primeiro ano de vida da criança, não pode assumir a maternidade por circunstâncias que lhes são alheias, sendo elas estas circunstâncias a posição de tempo e espaço.

Atendo-nos ao infanticídio indígena no Brasil, as práticas são comuns entre as aldeias Kamayurá, Suyá, Yanomami, Suruwahá, Kaiabi, Kuikuro, Amundawa e Urueu-Wau-Wau. Há estudiosos como Vilas Boas (2011, p. 15) que relatam a morte dos recém nascidos se dá por vários motivos, dentre eles, a deficiência física, mental, quando nascem gêmeos, filhos de mães solteiras, o que dependerá dos costumes locais. Nas situações citadas supra, as famílias são obrigadas a tirar a vida das crianças.

Acerca do tratamento jurídico dado à situação, a Constituição Federal em seu artigo 231 dispõe que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

É possível vislumbrar o choque dado ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III da Constituição, que é fundamento da República Federativa do Brasil, sendo assim, é necessário trazermos também o artigo 5º, que estabelece no *caput* a garantia aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, liberdade e igualdade. Ora, ao passo que estes direitos, que são elevados ao patamar de direitos humanos fundamentais, e não fora estabelecido exceções à eles, deixar de aplicá-los ou violá-los com fundamentos no direito à cultura não nos parece condizente.

Todavia, os costumes e tradições das tribos indígenas merecem proteção por parte do poder público, entretanto, não se pode sobrepor a cultura ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Entretanto, a problemática gira entorno da conscientização da parcela indígena que vive com esta tradição.

3.1 Da lei Muwaji (Projeto de Lei nº 1.057/2007)

O Projeto de Lei nº 1.057 de 2007 foi um projeto de grande repercussão na seara da proteção dos direitos humanos, principalmente no que se refere ao debate do infanticídio indígena. O Projeto fora elaborado pelo deputado Henrique Afonso do PT do Acre, ficando popularmente conhecido como “Lei Muwaji”, tratando-se de uma homenagem a uma mãe da tribo Suruwahás que salvou a vida da filha deficiente que fora condenada a morte pela sua tribo.

O fulcro principal do Projeto é coibir as práticas indígenas que fossem de encontro aos direitos humanos fundamentais, tanto na seara interna (Constituição Federal), quanto na seara internacional advinda dos tratados e convenções. Sendo assim, o Projeto, realiza através

de meios alternativos, ou seja, através do diálogo com as tribos e com os pais que estão prestes a passar pela situação.

Nesse sentido, o Deputado Henrique Afonso (2007) afirmou:

A presente proposição visa cumprir o disposto no Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os direitos da criança, a qual, além de reconhecer o direito à vida como inerente a toda criança (art. 6º), afirma a prevalência do direito à saúde da criança no conflito com as práticas tradicionais e a obrigação de que os Estados-partes repudiem tais práticas, ao dispor, em seu artigo 24, nº 3, o seguinte: “Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança”. Também visa cumprir recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas para o combate a práticas tradicionais nocivas, como estabelecido na Resolução A/RES/56/128, de 2002, a qual faz um chamamento a todos os Estados para que: A Resolução A/S-27/19, também da Assembleia Geral da ONU, chamada de “Um mundo para as crianças”, estabelece como primeiro princípio: Colocar as crianças em primeiro lugar.

A prática nociva descrita é o homicídio de crianças pelas razões já expostas anteriormente. Baseadas as resoluções dos conflitos na principiologia trazida pela Assembleia Geral das Nações Unidas e nas leis locais para que as crianças indígenas tivessem a devida proteção dos danos causados pelas tradições indígenas.

Diante das mudanças sociais e para a devida implementação, o Projeto sofreu alterações ao passar pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, tendo o texto sido reduzido, ou seja, não se falava mais em disposições penais. Agora, para fins erradicar o infanticídio indígena somente se falava na adoção da proposta pedagógica para fins de conscientização das tribos.

3.2 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Feitas as considerações, em meados de setembro de 2007, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Esse instrumento teve importante relevância na seara internacional, já que viabilizava e demonstrava o interesse da ONU quanto aos direitos e modo de vida dos povos indígenas, de maneira que estabelecia medidas que fundamentavam o reconhecimento e mútuo respeito a estes povos. Dentre os vários dispositivos que fomentam o afirmado, vejamos os artigos 1º e 2º da respectiva Declaração:

Artigo 1- Os indígenas têm direito, como povos ou como pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e o direito internacional relativo aos direitos humanos.

Artigo 2- Os povos e as pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e pessoas e têm o direito a não ser objeto de nenhuma discriminação no

exercício de seus direitos fundado, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

Como disposto nos artigos supracitados, a Declaração é instrumento de direitos humanos, mesmo ao não apresentar novos direitos, ela reafirma o reconhecimento de direitos fundamentais universais, se adaptando às diversas culturas e às necessidades dos povos indígenas. Diante dos benefícios trazidos por esta Declaração fomenta a conscientização da força opressiva da sociedade quanto à cultura indígena ao longo da história, de maneira que a Declaração traz em seu cerne a tolerância e boa relação entre os povos indígenas e as demais culturas e segmentos da sociedade.

A Declaração constitui um importante marco de empoderamento dos direitos dos povos indígenas e de suas instituições, culturas e tradições seculares, de modo que auxiliou no desenvolvimento no atendimento às suas necessidades. A Declaração firma entre os Estados signatários o compromisso de auxiliar na promoção de medidas que ajudem a proteger e garantir que os anseios e decisões respeitados.

Esses Estados devem produzir medidas eficazes à integração das decisões silvícolas, e para que essas medidas tenham sucesso, necessário que a metodologia de abordagem se dê em acordo com o modelo democrático, o que auxiliará ainda mais em seu desenvolvimento, pautando-se no desenvolvimento multicultural, ao passo que as decisões.

Sobre isso, dispõe o artigo 34 da referida Declaração que os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas aborda tanto a classe dos direitos individuais, quanto direitos coletivos, culturais ou de identidade. Desta maneira, o artigo mencionado afirma que os silvícolas não podem forçadamente serem destituídos de sua cultura, de maneira que está assegurado à eles manterem o seu desenvolvimento cultural, religioso, costumes, tradições, práticas e espiritualidade.

É de suma importância para este instrumento internacional que o direito à participação desses povos no que diz respeito as decisões que afetem diretamente seus direitos, efetivado através de representantes eleitos por meios procedimentais por eles tomados, demonstrando a obrigação do Estado na cooperação da interação desses interessados, para que as medidas legislativas tomadas respeitem as crenças indígenas. Para isso, a Declaração afasta o poder discriminatório contra os silvícolas, promovendo sua participação e o reconhecimento de sua identidade cultural. Por isso, o posicionamento

brasileiro a ser adotado não foi diferente. Declarou o instrumento internacional uma reafirmação da comunidade brasileira em parceria com a internacional no compromisso da realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas.

3.3 A prática do infanticídio indígena sob o prisma do Relativismo Cultural

A prática do infanticídio indígena no Brasil se revela como uma prática dotada de conteúdo ideológico inteiramente ligada às teorias universalista e relativista, o que demonstra um crescente interesse público na questão, inclusive no âmbito internacional. Como anteriormente explicado, o infanticídio indígena é hoje compreendido como um fato social construído através do viés antropológico, que por ele deve ser analisado.

O prisma sobre o qual se justifica o infanticídio indígena é, antes de mais nada, um paradigma cultural atrelado às crenças arraigadas que exercem uma força coercitiva diretamente atuando na maneira como se comportam as tribos indígenas, de maneira que se irradiam na construção de suas leis, que regem inclusive as situações particulares da vida dos indivíduos, ou seja, a condição humana individual.

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos (BONAVIDES 1999, p. 488).

Analisando por este viés, alguns antropólogos tendem a afirmar que Projetos como o 1.057/2007 tende a criminalizar condutas. HOLANDA (2008, p.16) entende que o certo é optar pela não-intervenção em questões que digam respeito à cultura indígena, independente de quais sejam, para que não haja a intervenção dos valores ético-sociais da cultura ocidental na cultura indígena. De forma que as tendências ocidentais são de caluniar a cultura indígena ao negar a ela autonomia moral perante a cultura ocidental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, vivemos um acentuado processo de globalização, o que marca as relações culturais e o intercambio de pessoas pelos territórios, transmitindo ideias,

comportamentos e ideologias de forma universal. Desta maneira, vemos que a marca da globalização surge como consequência da interação entre as nações e suas culturas, sejam elas respaldadas nas relações econômicas, políticas ou sociais. Nesse processo, é possível notarmos que as transformações ocorridas no estilo de vida, permite a aproximação dos seres humanos, de maneira a promover a busca de soluções alternativas para o desenvolvimento social e cultural dos povos.

Deste modo, a comunidade internacional se depara com situações advindas do processo irreversível que é a globalização, no que se refere a coexistência das diferenças e aos choques culturais trazidos por este processo. Deste modo, surgem os debates, objetivando o assentamento de questões dos direitos humanos e seu âmbito de proteção. Olhando pelo viés histórico, as atrocidades praticadas contra os povos indígenas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a estas minorias o reconhecimento de seus direitos, e de forma mais específica, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas os reafirmaram e trouxeram a inclusão destes povos no paradigma social da atualidade.

Sendo assim, a universalidade dos direitos humanos e os aspectos mais particulares de cada cultura são valorizados. Dito isto, o trabalho trouxe em seu bojo a investigação da prática do infanticídio indígena em algumas comunidades brasileiras, principalmente no que diz respeito à autonomia destes povos e a necessidade de ponderar o respeito à cultura e na sua não-intervenção com relação ao Estado e a ameaça a direitos fundamentais por meio de práticas culturais.

Neste caso, busca-se a solução do conflito na ponderação de valores universais, ante a isso, acentuou-se as diferenças entre universalismo dos direitos humanos e relativismo cultural, simplificando e abrangendo além das teorias. Mostrou-se no trabalho o homem como produto da cultura que o cerca e os desafios na superação dela, sem que se desrespeite a diversidade. Data vênica, entende-se que a ausência de repercussão e discussão quanto às práticas culturais não constitui respeito a elas, uma vez que a integração cultural contribui para a evolução social de forma universal. A discussão compreende num método de aprimoramento na construção do diálogo na comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. VILAS BOAS, Márcia Cristina Alvater. **Direito à cultura e o direito à vida: visão crítica sobre a prática do infanticídio em tribos indígenas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE.** Junho de 2010, v. XIX. P. 4962-4973. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3822.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos. In: Direitos humanos no século XXI: Parte I.** Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial, v.2.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Projeto de lei número 1057 de 11 maio de 2007. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais.** Autor: Henrique Afonso. Relatora: Janete Rocha Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7163581A5715233728D3E2F380D69021.proposicoesWeb2?codteor=459157&filename=PL+1057/2007. Acesso em 18 de março de 2016.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código Penal Brasileiro.** Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em 18 de março de 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 18 de março de 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 18 de março de 2016.

CORRÊA, Samuel. **Direitos humanos e o diálogo intercultural: análise do infanticídio por motivos culturais em tribos indígenas do Brasil,** 2010. Disponível em: <http://portal2.unisul.br/content/navitacontent_/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_Tubarao/2010-A/Samuel_Corr_a.pdf> Acesso em 15 de abril de 2016.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais.** Bauru: EDUSC, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos.** Monografia. Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Jurídicas e

Sociais. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5142/1/RA20553722.pdf>. Acesso em 18 de março de 2016.

FEITOSA, Saulo Ferreira; TARDIVO, Carla Rúbia Florêncio; CARVALHO, Samuel José de. **Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras: o caso Suruahá [monografia]**. CORNELLI, Gabriele e GARRAFA, Volnei (orientadores). UNB. Brasília, 2006

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008. 157 f. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5515/1/2008_MariannaAssuncaoFigueiredoHolanda.pdf. Acesso em 18 de março de 2016.

LIDÓRIO, Ronaldo. Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre o infanticídio indígena no Brasil. Disponível em: http://www.ronaldo.lidorio.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=81&Itemid=31 Acesso em 18 de abril de 2016.

MACHADO, Jonata Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e Neutralidade religiosa: entre o teísmo e o(neo)ateísmo**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINEZI, Ana Keila Mosca. Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão. 2010. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/3862>. Acesso em 18 de abril de 2016.

ROCHA, Everardo Pereira Guimarães. **O que é etnocentrismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

SANTOS, Natália de França. **O infanticídio indígena no Brasil: O universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural**. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf. Acesso em 18 de março de 2016.

SILVEIRA, Mayra. **O infanticídio indígena: uma análise à luz da doutrina da proteção integral**. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. 2011.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Para uma concepção multicultural de direitos humanos**. In.: **Contexto Internacional**, nº 23. P. 7-34, 2001. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.pdf. Acesso em 18 de março de 2016.



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

SUZUKI, Márcia (org.). **Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil (cartilha).** Disponível em http://www.redemaosdadas.org/wp-content/uploads/2013/11/Quebrando_o_Silencio_cartilha.pdf. Acesso em 18 de março de 2016.